CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.910, DE 2018

Cria a Universidade Federal do Maranhão do Sul – UFMASUL.

Autor: Deputado Deoclides Macedo
Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 9.910, de 2018, de autoria do nobre deputado Deoclides Macedo, tem por finalidade criar a Universidade Federal do Maranhão do Sul (UFMASUL) por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) a partir dos *campi* de Imperatriz, que seria sua sede, Balsas e Grajaú.

A proposição define a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade, seguindo o modelo de outras proposições que já tramitaram e foram aprovadas por esta Casa Legislativa.

Em sua justificativa, o autor informa que a sede da UFMA, localizada em São Luís, capital do Estado do Maranhão, localiza-se a 617 km de Imperatriz, o que amplia e agrava os entraves burocráticos e impede a otimização dos investimentos e dos processos administrativos e acadêmicos.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. A proposição segue em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o melhor interesse da administração pública e da população brasileira preserva-se com a ampliação da autonomia e da aproximação entre os entes públicos e as comunidades locais. Nesse sentido, entendemos como louvável a proposição ora em comento, que busca garantir maior independência e agilidade administrativa e acadêmica aos *campi* universitários que atendem a população do Sul do estado do Maranhão.

A cidade de Imperatriz é a segunda maior do estado e se constitui em importante polo econômico, cuja área de influência alcança toda a região sudoeste do estado e estende-se para além das divisas territoriais do Maranhão. Não nos parece adequado que seu *campus* universitário federal seja submetido a uma sede que se localiza a mais de 600 km de distância.

O Projeto de Lei não apenas dá autonomia ao *campus* de Imperatriz, mas inclui no âmbito da nova Universidade Federal do Sul do Maranhão os *campi* de Balsas e Grajaú, cidades ainda mais distantes de São Luís, mas que são bem próximas de Imperatriz e fazem parte de sua zona de influência.

Em sua justificativa, o autor da proposição nos informa que o município de Balsas tem se destacado economicamente pela produção de grãos, destacadamente de soja. Senhoras e senhores paramentares, é sabido que a alta mecanização da cultura da soja necessita de pessoal qualificado. Atualmente, no *campus* de Balsas é oferecido o curso interdisciplinar em Ciência e Tecnologia. Prepara-se, desse modo, aquela população para o futuro.

O município de Grajaú, que manteria seu atual *campus,* mas agora integrado na nova Universidade Federal dedicada ao desenvolvimento do Sul do Maranhão, é o segundo maior polo gesseiro do Brasil, destacando-se também na produção de eucalipto e de carvão vegetal, setores em que também figura como o segundo maior do país.

Apesar disso, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) da região está entre 0,6 e 0,7, com diversos de seus municípios apresentando

índices inferiores a 0,6, considerados muito baixos e refletindo as precárias condições de vida de sua população.

Na economia do futuro e na preparação do país para conciliar os setores tradicionais de nossa economia com as profundas mudanças do agronegócio que já estão ocorrendo, a educação desempenha papel essencial. E as estruturas administrativas estatais precisam estar mais próximas da população e das demandas econômicas.

Cumpre-nos, porém, pontuar a existência de controvérsia sobre a constitucionalidade de proposições de autoria do Poder Legislativo para a criação de *campi* universitários e para a criação dos cargos necessários à sua implementação. Nesse sentido, tendo em vista o caráter meritório da proposição, acreditamos ser necessário promover-lhe algumas alterações que sanem essas questões.

Considerando, enfim, que a esta Comissão cumpre o papel de análise de mérito, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei, mas com as adaptações necessárias para garantir a preservação das competências do Poder Executivo e da autonomia universitária.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.910/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.910, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul do Maranhão a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Maranhão do Sul – UFMASUL, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Maranhão – Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966.

Parágrafo único. A UFMASUL, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, e aproveitará a infraestrutura física, administrativa e acadêmica de três *campi* já existentes – Imperatriz, Balsas e Grajaú.

Art. 3º A UFMASUL terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizados por sua inserção local e contribuição para o desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 4º A estrutura organizacional, a forma de funcionamento e a constituição do patrimônio da UFMASUL, observado os princípios constitucionais da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e da autonomia universitária, serão definidas nos termos da Lei, do estatuto da UFMASUL e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFMASUL bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.